



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 045 , DE 18 DE MARÇO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982".

Nobres Parlamentares, as alterações proposta no texto da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, visam exclusivamente incluir os policiais militares e os bombeiros militares neste processo que possibilita a reconvocação daqueles integrantes da reserva remunerada.

A inserção proposta permitirá que o efetivo atual de policiais e bombeiros dos aeroportos, daqueles que realizam vistoria veicular do DETRAN ou ainda, que trabalham como radio operadores nas Organizações Bombeiros Militares – OBM's, possam ser empregados diretamente na atividade fim, aliviando a escala de serviço para os demais atendimentos que a Corporação realiza, e permitindo uma melhoria nos serviços respectivos, notadamente no atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento.

Ressalta-se, que por serem atividades que necessitem de um conhecimento técnico específico, somente aqueles já familiarizados com as atividades e jargões usados da lida da caserna, é que poderão desempenhar tais atividades, sendo esta a razão pela qual somente aqueles que compõem a reserva da PMRO e do CBMRO é que poderão ser reconvocados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



2011/03/21 001290 033001510 191911100 00 45000 00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 18 DE MARÇO DE 2011.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.053, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo em caráter transitório na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 3º desta Lei, para atuar nas situações enumeradas no § 1º do artigo 4º. (NR)

Art. 2º O planejamento, a supervisão e indicação da necessidade de convocação de componentes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, far-se-á de acordo com as diretrizes do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no limite máximo de 30% (trinta por cento) do efetivo existente na ativa das respectivas corporações, na forma prevista nesta Lei e no decreto regulamentador. (NR)

Art. 4º A convocação de que trata o artigo anterior indicará expressamente as atribuições ou atividades que serão exercidas pelos convocados na forma prevista no §1º deste artigo. (NR)

§ 1º Os militares a que se refere o artigo 1º desta Lei poderão atuar nas seguintes atividades:

- I – policiamento ostensivo geral, urbano e rural;
- II – policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- III – guarda de próprios estaduais;
- IV – guarda dos edifícios onde a Administração Pública desenvolva suas atividades;
- V – guarda das escolas;
- VI – guarda dos postos de saúde;
- VII – policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais;
- VIII – atividades de bombeiros de aeródromos;
- IX – vistoria veicular no Departamento de Transito; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

X – serviço de rádio operador co Corpo de Bombeiros Militar e Centros Integrados de Operações.

§ 2º As atividades descritas nos incisos VII, IX e X do parágrafo anterior, somente poderão ser exercidas por aqueles Servidores Militares que integram a reserva do Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 5º A permanência do convênio na atividade terá a duração máxima de até 02 (dois) anos, prorrogado por um único e igual período, observando-se o limite de idade do militar para a permanência na reserva remunerada.”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 3º e ao artigo 7º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo será precedida de processo seletivo dos voluntários que preencherem os requisitos desta Lei, fixados em edital próprio.

Art. 7º

Parágrafo único Para o cálculo da Gratificação de Convocação Extraordinária dos militares incorporados ao Quadro da União será aplicada a Tabela de soldo constante do Anexo único da Lei nº 1.063, de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Ofício nº 161/GG

Porto Velho, 14 de abril de 2011.

A Sua Excelência, o Senhor

VALTER ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

N e s t a

Senhor Presidente,

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei de 18 de março de 2011, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº **045**, de 18 de março de 2011, pelo projeto aqui acostado.

Atenciosamente,

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

11:17 2011/04/25 001477 ASS388E101 1319.91700 00 55.0000 00

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

25 ABR. 2011

Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Projeto de Lei n° 024/11, objeto da Mensagem n° 045/2011.

PROJETO DE LEI DE 18 DE MARÇO DE 2011.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9° do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Os artigos 1°, 2°, 4° e 5° da Lei n° 1.053, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo em caráter transitório na forma prevista no artigo 9° do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 3° desta Lei, para atuar nas situações enumeradas no § 1° do artigo 4°. (NR)

Art. 2° O planejamento, a supervisão e indicação da necessidade de convocação de componentes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, far-se-á de acordo com as diretrizes do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no limite máximo de 30% (trinta por cento) do efetivo existente na ativa das respectivas corporações, na forma prevista nesta Lei e no decreto regulamentador. (NR)

Art. 4° A convocação de que trata o artigo anterior indicará expressamente as atribuições ou atividades que serão exercidas pelos convocados na forma prevista no §1° deste artigo. (NR)

§ 1° Os militares a que se refere o artigo 1° desta Lei poderão atuar nas seguintes atividades:

- I – policiamento ostensivo geral, urbano e rural;
- II – policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- III – guarda de próprios estaduais;
- IV – guarda dos edifícios onde a Administração Pública desenvolva suas atividades;
- V – guarda das escolas;
- VI – guarda dos postos de saúde;
- VII - atividades de bombeiros de aeródromos;
- VIII - vistoria veicular no Departamento de Transito;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IX - serviço de rádio operador do Corpo de Bombeiros Militar;

X - serviços do Centro Integrado de Operações;

XII- Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência; e

XIII - Defesa Animal e Vegetal.

§ 2º As atividades descritas nos incisos VII, VIII e IX só poderão ser exercidas por aqueles servidores que integram a reserva do Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 5º A permanência do convênio na atividade terá a duração máxima de até 02 (dois) anos, prorrogado por um único e igual período, observando-se o limite de idade do militar para a permanência na reserva remunerada.”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 3º e ao artigo 7º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo será precedida de processo seletivo dos voluntários que preencherem os requisitos desta Lei, fixados em edital próprio.

Art. 7º

Parágrafo único Para o cálculo da Gratificação de Convocação Extraordinária dos militares incorporados ao Quadro da União será aplicada a Tabela de soldo constante do Anexo único da Lei nº 1.063, de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

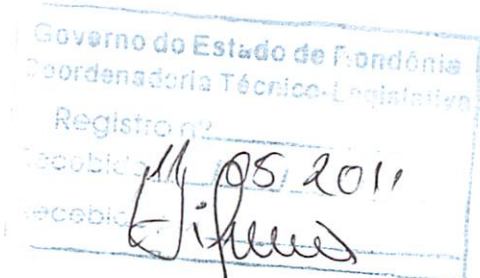
MENSAGEM Nº 146/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 024/2011, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de maio de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 024/2011

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo em caráter transitório na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 3º desta Lei, para atuar nas situações enumeradas no § 1º do artigo 4º. (NR)

Art. 2º. O planejamento, a supervisão e indicação da necessidade de convocação de componentes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, far-se-á de acordo com as diretrizes do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no limite máximo de 30% (trinta por cento) do efetivo existente na ativa das respectivas corporações, na forma prevista nesta Lei e no decreto regulamentador. (NR)

Art. 4º. A convocação de que trata o artigo anterior indicará expressamente as atribuições ou atividades que serão exercidas pelos convocados na forma prevista no §1º deste artigo. (NR)

§ 1º. Os militares a que se refere o artigo 1º desta Lei poderão atuar nas seguintes atividades:

- I – policiamento ostensivo geral, urbano e rural;
- II – policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- III – guarda de próprios estaduais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – guarda dos edifícios onde a Administração Pública desenvolva suas atividades;

V – guarda das escolas;

VI – guarda dos postos de saúde;

VII – atividades de bombeiros de aeródromos;

VIII – vistoria veicular no Departamento de Transito;

IX – serviço de rádio operador do Corpo de Bombeiros Militar;

X – serviço do Centro Integrado de Operações;

XI – atuar no PROERD;

XII – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência;

XIII – defesa animal e vegetal; e

XIV – Polícia Fazendária.

§ 2º. As atividades descritas nos incisos VII, VIII e IX do parágrafo anterior, só poderão ser exercidas por aqueles servidores militares que integram a reserva do Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 5º. A permanência do convênio na atividade terá a duração máxima de até 2 (dois) anos, prorrogado por um único e igual período, observando-se o limite de idade do militar para a permanência na reserva remunerada.”

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 3º e ao artigo 7º da Lei nº 1.053, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo será precedida de processo seletivo dos voluntários que preencherem os requisitos desta Lei, fixados em edital próprio.

Art. 7º

Parágrafo único. Para o cálculo da gratificação de Convocação Extraordinária dos



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

militares incorporados ao Quadro da União será aplicada a Tabela de soldo constante do Anexo único da Lei nº 1.063, de 2002.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de maio de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO